



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

48ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 09/12/2014.

### **Item 48**

**Processo:** TC-002050/026/12

**Prefeitura Municipal:** Novais.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Silvio Arruda.

**Procurador do MPC:** João Paulo Giordano Fontes.

**O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVAIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.**

**A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto / UR-8** que, em relatório juntado às fls. 16/61 dos autos, apontou diversas falhas em quase todos os itens fiscalizados<sup>(1)</sup>, destacando-se:

- Déficits Orçamentário e Financeiro de 4,11% e de 164,32%, respectivamente, mesmo tendo o Executivo sido alertado por quatro vezes;

- Abertura de créditos suplementares acima do permitido pela LOA e realocação de recursos mediante transposição e transferência sem autorização Legislativa específica;

- Aumento da conta de longo e curto prazo, sem liquidez para suportar os compromissos assumidos, especialmente, àqueles de curto prazo;

- Não aplicação do total da parcela diferida do Fundeb no 1º trimestre do exercício de 2013;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Realização de diversas despesas sem o necessário procedimento licitatório e outras realizadas impropriamente;

- Aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, infringindo, assim, o disposto no artigo nº42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo tendo sido à Administração alertada por oito vezes; e

- Gastos com publicidade e propaganda oficial, em descompasso com o art. 73, VI e VII, da Lei Eleitoral;

**Notificado**, o ex-Prefeito responsável pelas contas apresentou suas alegações de defesa, juntadas às fls. 73/102 dos autos.

Quanto às questões econômica e financeira: - abertura de créditos suplementares, a defesa discorda da fiscalização, pois diferentemente do apontado no relatório, foram abertos créditos especiais (art. 40, da Lei 4320/64), por leis específicas para atender investimentos mediante convênios firmados com os Governos Federal e Estadual; - déficit orçamentário de 4,11%, alega que este decorreu em parte pela retração da receita e que o índice negativo encontra-se dentro do patamar tolerado por esse E. Tribunal; - déficit financeiro, diz que embora alto se comparado ao exercício anterior, este representou apenas 1,81% da receita corrente líquida; - déficit econômico se deu em razão do pequeno déficit orçamentário e também em razão da

---

<sup>1</sup> Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas, Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos, e Restrições de Último Ano de Mandato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inscrição e de atualização de saldos dos precatórios; - dívidas de curto e longo prazo, ocorreram mais especificamente no mês de competência (dezembro/2012) decorrentes da folha de pagamento, encargos sociais, cujas datas de exigibilidade são para o início do mês seguinte e as de longo prazo, ocorreram em face da inscrição de precatórios judiciais.

Em relação a não aplicação do total da parcela diferida do Fundeb no 1º trimestre do exercício de 2013, a defesa apresenta um quadro demonstrativo juntado às fls. 86, diferentemente daquele apresentado pela fiscalização onde firmando a sua aplicação.

No que tange às despesas sem o necessário procedimento licitatório e outras realizadas impropriamente, alega em sua grande maioria que as despesas são de pequena monta; de pronto pagamento e que são adquiridas após pesquisa de preços, pois se trata de um município de pequeno porte, sem estrutura bancária, comercial e industrial, sendo que, as sedes e as sub-sedes regionais de governo, ficam aproximadamente a 70 km de distancia, em São José do Rio Preto.

Já em relação ao aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, a defesa informa que os atos praticados foram necessários e legais, a fim de não ferir os direitos sociais dos cidadãos. As despesas com publicidade, muito embora, tenham ultrapassado muito pouco, invoca o principio da insignificância e finalizando, argumenta que, as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicações foram realizadas para atender aos princípios da publicidade e da transparência pública.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa (Unidades de ATJ e Chefia) posicionam-se pela emissão de parecer desfavorável** à aprovação das contas, entendendo que não foram devidamente justificadas, na oportunidade da defesa prévia, as questões que envolvem o não atendimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal e também, aquelas relacionadas aos resultados contábeis negativos.

**Por seu turno, o Douto Ministério Público de Contas, posicionou-se, também, pela emissão de parecer desfavorável**, em face dos resultados contábeis negativos; pelo descumprimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e em razão das despesas com publicidade, que ultrapassaram a média dos três últimos exercícios.

**Conclusos os autos, a defesa apresentou memoriais**, juntada às fls. 143/155 dos autos.

Diante do princípio constitucional da ampla defesa, os autos retornaram à ATJ, para análise do acrescido, oportunidade em que ratificaram seus posicionamentos anteriores, ou seja, pela emissão de parecer desfavorável.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público de Contas, por seu turno, no mesmo sentido, pela emissão de parecer desfavorável.

SDG, instada a se manifestar nesta oportunidade, de igual modo, conclui pela emissão de parecer desfavorável, pois no seu entendimento não há qualquer comprovação documental com relação às alegações relacionadas à falta de liquidez para saldar os compromissos assumidos de curto prazo. Melhor sorte também, não teve a defesa com relação à evolução dos gastos realizados nos dois últimos quadrimestres.

### **É O RELATÓRIO.**

**As contas do Executivo Municipal de Novais, relativas ao exercício de 2012, de acordo com jurisprudência desta Casa, do posicionamento dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, não estão por merecer parecer favorável.**

Várias foram às questões que deram ensejo à formação do juízo desfavorável, as quais não foram regularizadas por ocasião da juntada da defesa, como por exemplo: - Déficit Orçamentário e Financeiro, ainda, que alertados por quatro vezes; - Transferência, Transposição e Remanejamento Orçamentários, sem autorização Legislativa específica; e Aumento das Despesas nos dois últimos quadrimestres, em descumprimento ao art. 42, da Lei de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Fiscal, neste caso, também, a Administração foi alertada por mais de oito vezes.

**Assim, embora a Administração tenha investido: no ensino 27,38%**, das receitas resultantes de impostos e transferências; na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública a **totalidade dos recursos advindos do Fundeb foram aplicados** (99,73% no exercício e a parcela diferida, no primeiro trimestre do exercício subsequente), sendo que, deste total, **64,11%** foram destinados aos **profissionais do magistério**; e na **Saúde, 18,31%** do produto da arrecadação, e, por outro lado, que os **dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 43,61%** da receita corrente líquida, **VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame**, em face dos Déficit Orçamentário e Financeiro; das Transferências, Transposição e Remanejamento Orçamentários sem autorização Legislativa específica; do Aumento das Despesas nos Dois Últimos Quadrimestres, em descumprimento ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**À MARGEM DO PARECER,** ACOLHO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AS QUAIS DEVERÃO SER ENDEREÇADAS POR OFÍCIO.

**Ressalvo para instrução complementar em autos apartados, todas as despesas realizadas sem procedimento licitatório e com indícios de irregularidades, uma vez que a soma das despesas realizadas não podem ser desprezadas, ainda que, muitas delas tenham um fundo social**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(B.5.3.1.1, B.5.3.1.2, B.5.3.1.3, B.5.3.1.4, B.5.3.1.5, B.5.3.1.6, B.5.3.1.7, B.5.3.1.8, B.5.3.2.2, B.5.3.2.3, B.5.3.2.4, B.5.3.3).

**Quanto aos expedientes que acompanham os presentes autos (²), estes deverão acompanhar os respectivos processos apartados a serem formados.**

**POR FIM, APÓS O PRAZO RECURSAL, DETERMINO QUE CÓPIA DE PEÇAS DOS AUTOS SEJA REMETIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, EM RAZÃO DA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 42, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

**É O MEU VOTO.  
São Paulo, 09 de dezembro de 2014.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO RELATOR**

Alp.

---

<sup>2</sup> Tcs. 742/008/13, 743/008/13, 744/008/13 e TC-766/008/13



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RESUMO

Item 48

TC-2050/026/12

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Novais, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização, realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto/UR-08, apurou diversas irregularidades, sanadas em parte por ocasião da juntada da defesa (fls.73/102), excetuando-se aquelas relacionadas aos Déficit Orçamentário e Financeiro; as Transferências, Transposição e Remanejamento Orçamentários sem autorização Legislativa específica; e o aumento das despesas nos dois últimos quadrimestres, em descumprimento ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O meu voto, a despeito do atendimento aos índices constitucionais e legais aplicados, como por exemplo: ensino/27,38%, magistério/64,11%, saúde/18,31%, pessoal e reflexo/43,61%, segue no mesmo sentido dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio desfavorável.

As ressalvas, recomendações e determinações encontram-se consignadas na íntegra do relatório e voto.

Alp.